



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 213-12.2014.6.00.0000 –  
CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho

**Agravante:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

**Advogado:** Ricardo Cesar Lima de Vasconcelos

**Agravado:** Eduardo Henrique Accioly Campos

**Advogados:** Rafael de Alencar Araripe Carneiro e outros

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL  
ANTECIPADA. DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR.  
RECURSO. CABIMENTO. PRAZO.

1. O recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral (art. 96, § 8º, da LE) é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e não o agravo regimental, com base no art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral – RITSE, cujo prazo é de 3 (três) dias.
2. Impossibilidade de aproveitamento do agravo regimental como se recurso inominado fosse, tendo-se em conta a superação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de maio de 2014.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO: Senhor Presidente, o DIRETÓRIO ESTADUAL DE PERNAMBUCO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/PE manejou representação, sem pedido de liminar, em face de EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, virtual candidato a Presidente da República, a fim de que lhe seja aplicada, em face de suposta propaganda eleitoral antecipada, a multa de que trata o art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Sob a óptica da peça vestibular, a propaganda antecipada consistiu na publicação de diversas matérias elogiosas, com conteúdo eleitoral (exaltação da imagem pessoal do pré-candidato e enumeração de suas realizações políticas, com pedidos implícitos de votos), publicadas no jornal Folha de Pernambuco.

Requestou-se a condenação do representado no pagamento de multa, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21 a 97.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao em. Ministro Humberto Martins (fl. 98), que, em 10 de abril de 2014, por meio de decisão hospedada à fl. 100, determinou a emenda da inicial, para que o Autor trouxesse aos autos o endereço do representado. Com a petição de fl. 102, restou cumprida a determinação.

Por meio da peça de fls. 108 a 116, o representado apresentou defesa, com preliminares de: (i) ilegitimidade ativa do Diretório Estadual representante para atuar perante o Tribunal Superior Eleitoral; e (ii) falta de citação de litisconsorte passivo necessário, a saber, o jornal Folha de Pernambuco, no qual foram veiculadas as notícias e matérias tidas como irregulares. Sustentou-se, ainda, a ausência de comprovação do prévio conhecimento do candidato, como exigido pelo art. 40-B, da LE, para que haja a sua condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, o representado articulou com a existência de simples fatos jornalísticos e com a largueza da



liberdade de imprensa e de opinião, para ter como não configurada, por qualquer forma, *in casu*, a existência de propaganda eleitoral antecipada.

O d. Ministério Público Eleitoral ofertou o d. parecer de fls. 122 a 126. Opinou pela superação das preliminares e, no mérito, pela procedência da representação, em arrazoado cuja ementa restou vazada nos termos seguintes:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO COM O ÓRGÃO DE IMPRENSA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA DISSIMULADA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O Diretório Regional tem legitimidade para propor representação perante o TSE. Precedente.
2. A formação do litisconsórcio passivo entre o órgão de imprensa responsável pela divulgação da propaganda extemporânea e o beneficiário é facultativo.
3. A divulgação, em diversas páginas do periódico, de matérias jornalísticas e homenagens exaltando a figura do representado como gestor para incutir no eleitorado ser ele o mais preparado para ocupar a presidência da República caracteriza propaganda eleitoral antecipada dissimulada. Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.
4. Parecer pela procedência da representação.”

Após a emissão do parecer do MPE/TSE, os autos foram a mim redistribuídos.

Por meio da decisão de fls. 128 a 133, chamei o feito à ordem e, tendo presente a ilegitimidade ativa *ad causam* do representante, extingui o processo, sem resolução de mérito. Na oportunidade, assentei que:

“(…) as estruturas partidárias devem agir de forma harmônica e articulada, dando azo a um virtuoso processo de otimização das energias não só das Cortes eleitorais, mas também dos demais partícipes do certame eleitoral. Ademais, mercê de uma atuação sincronizada, dialogada e consensual das esferas partidárias, evita-se o risco de adoção de posturas contraditórias no plano fático-político-jurídico. A sintonia fina de uma campanha, no âmbito regional ou municipal, pode destoar, sensivelmente, daquela outra, própria das corridas eleitorais de viés presidencial. Em uma nada impossível exasperação de posturas, a prevalecer a tese contrária, estruturas de um mesmo partido, numa espécie de esquizofrenia sistêmica, poderiam até mesmo ocupar polos contrários numa dada relação processual eleitoral, o que não parece crível, nem útil ou proveitoso.



Em tema de propaganda antecipada, em eleição presidencial, portanto, as representações intentadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral devem ser propostas pelo Diretório Nacional da agremiação partidária, ou, quando não muito, pelo menos por ele encampadas ou autorizadas.”

Irresignado, o representante interpôs o agravo regimental de fls. 135 a 158, por do qual sustenta que a reversão do *decisum* é medida que se impõe porque: (i) a intervenção do Diretório Nacional supre a irregularidade relativa à falta de legitimidade ativa do Diretório Estadual; e (ii) houve farta propaganda antecipada em favor do representado.

Em contrarrazões, o representado erigiu preliminar de intempestividade, em função da exasperação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas de que cuida o art. 96, § 8º, da Lei das Eleições. Revelou que não houve intervenção do Diretório Nacional e que, ainda que assim não fosse, de nada adiantaria uma intervenção que tal após a extinção do feito. Disse, ainda, estar correta, à luz da jurisprudência do Col. TSE, a decisão que assentou a ilegitimidade ativa *ad causam* do Diretório Estadual para representar, diretamente no TSE, contra pré-candidato à Presidência da República. No mérito, em atenção ao princípio da eventualidade, asseverou não haver prova do conhecimento prévio do representado (art. 40-B, da LE) e que os fatos não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, mas sim exercício da liberdade de expressão por órgão de imprensa (art. 220, § 1º, da CF/88).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO (relator): Senhor Presidente, o apelo não supera a barreira do conhecimento.

Com efeito, O recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral (art. 96, §, da LE) é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e não o agravo regimental, com base no

art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral – RITSE, cujo prazo é de 3 (três) dias.

*In casu*, confessadamente, a recorrente fez uso de agravo regimental (fl. 135 e seguintes) e lançou mão, ao arrepio da legislação de regência, do prazo de 3 (três) dias.

Confira-se que a decisão guerreada foi publicada em 8.5.2014 (quinta-feira, fl. 134), e o recurso foi protocolado apenas no dia 12.5.2014 (segunda-feira, fl. 135).

Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade.

Forte em tais razões, não conheço do regimental.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-Rp nº 213-12.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogado: Ricardo Cesar Lima de Vasconcelos). Agravado: Eduardo Henrique Accioly Campos (Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Laurita Vaz, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.5.2014.

